

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR JOAQUIM
BARBOSA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Supremo Tribunal Federal

08/09/2011 14:35 0073477



Ação penal nº. 470.

Autor: Procuradoria Geral da República

Réus: Pedro Henry Neto e outros.

PEDRO HENRY NETO, já qualificado nos autos da ação penal em epígrafe, cujo feito flui perante este Egrégio Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Eminente Ministro Joaquim Barbosa, vem, por meio de seus advogados ao final firmados, mui respeitosamente, perante V. Exa., apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos do artigo 11, da Lei 8038/90, pelos motivos de fato e de direito adiante aduzidos:

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

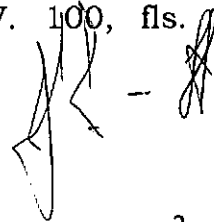
PRELIMINARMENTE.

DA NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO

Consta no processo em epígrafe que, tanto a acusação como as defesas arrolaram centenas de testemunhas, entre elas os Srs. Davi Rodrigues Alves e Eliane Alves Lopes (fls. 19.369/19.371, V. 89), arrolados pela acusação, Carlos Alberto da Silva Brandão, Roberto Luziano da Silva, Vicente de Paula Resende Fernandes, Aimar Jorge Ribeiro Hial, Luiz Humberto Alves Borges (fls. 20.912/20913 V. 96), Antonio Carlos Campos, Guilherme Luiz Gonçalves, Andreia Aparecida da Silveira Cruz, Marcos Duarte Camargos, Marcus Aurélio Soares Ribeiro, Elenize Alves Almeida (fls. 21191/21192, V. 98), Marcos Luiz Guimarães Souza, Marcus Vinícius Ribeiro, Elen Marize Machado Rasuck, Cláudia Lula Mariano (fls. 21.163/21.166, V. 98), Fernando Cesar Rocha Pereira (fls. 21.718/21.719, V. 100), José Hermando Lemos (fls. 22.551/22.552, V. 104), Liselotte Weckerle e Eujácio Simões Viana Filho (fls. 33.944, V. 158), arrolados pelas defesas dos corréus Anderson Adauto Pereira, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Ramon Rollerback Cardoso, Geiza Dias dos Santos, Marcos Valério Fenandes de Souza.

Denúncia recebida, foram expedidas cartas de ordem para as oitivas de todas as testemunhas arroladas pela acusação e as defesas.

Porém, quando do depoimento de algumas testemunhas nos juízos das cidades onde residiam referidas testemunhas, estavam presentes somente o Procurador da República e alguns dos defensores constituídos dos acusados. Sem, contudo, a presença de defensor *ad hoc* para os réus que não se fizeram presentes por seus advogados constituídos, conforme termos de assentada de fls. 19.369/19.371, V. 89, fls. 20.912/20913 V. 96, fls. 21191/21192, V. 98, fls. 21.163/21.166, V. 98 e fls. 21.718/21.719, V. 100, fls. 22.551/22.552, V. 104, fls. 33.944, V. 158.



JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

Pois bem, Nobres Ministros, como se percebe, o acusado PEDRO HENRY, bem como diversos corréus, ao não serem representados por qualquer defensor técnico nas oitivas acima destacadas tiveram, por óbvio, suas defesas cerceadas, pela, sequer oportunidade do contraditório, gerando a nulidade absoluta da presente ação penal, eis que a presença do defensor, seja constituído ou não, é elemento necessário para a validação daquele ato.

Este Augusto Tribunal Superior, inclusive, entende, acertadamente, ser nulo depoimento de testemunha tomado sem a intimação do advogado constituído ou de *ad hoc*, o que torna o presente caso ainda mais grave, pois a validade do ato está condicionada à participação de todas as partes.

STF-141528) 1. COMPETÊNCIA CRIMINAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. CASO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. Conhecimento admitido, com atenuação do alcance do enunciado da Súmula nº 691. Precedente. O Enunciado da Súmula nº 691 do Supremo não o impede de, tal seja a hipótese, conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido ao Superior Tribunal de Justiça, indefere liminar. 2. AÇÃO PENAL. PROCESSO. DEFESA. CERCEAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. Não intimação do defensor constituído, nem de defensor público ou *ad hoc*. Caso de nulidade absoluta. Prejuízo inerente à condenação do réu. Precedentes. Desnecessidade, porém, de renovação do processo, à conta de extinção da punibilidade por prescrição. HC concedido de ofício para pronunciá-la. É, desde o ato viciado, absolutamente nulo o processo em que, inquiridas testemunhas da acusação sem prévia intimação do defensor constituído, tenha sido o réu condenado. (Habeas Corpus nº 97.427-9/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Cezar Peluso. j. 02.06.2009, unânime, DJe 26.06.2009).

Portanto, o réu requer a nulidade absoluta da presente ação penal, devendo o mesmo ser renovado, desde a oitiva

JOSÉ ANTONIO ALVARES
A D V O C A C I A

das testemunhas de acusação, pois, tomados sem a presença de advogado, seja constituído ou nomeado para aquele ato.

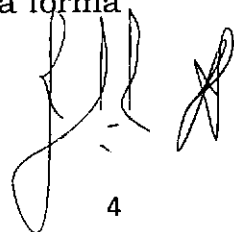
Se faz importante ainda destacar que, no processo criminal, a oitiva das testemunhas de defesa, devem, obrigatoriamente serem realizados após as testemunhas arroladas pela acusação, sob pena de inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais, ofendendo de morte, por conseguinte o devido processo legal.

Como no caso *sub judice* todos os depoimentos se deram por cartas de ordem, fato inclusive contestado por alguns réus, sendo a remessa feita, de maneira correta, para que não houvesse a ocorrência da inversão tumultuária dos atos processuais, até em homenagem ao princípio da ampla e efetiva defesa, para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e, apenas após a oitiva de todas estas, é que foram expedidas as cartas de ordem para as oitivas das testemunhas de defesa.

Ora como se percebe do próprio despacho do Eminentíssimo Ministro Relator, estreme de dúvidas a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação antes das que foram arroladas pelas defesas.

DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR.

Ilustres e cultos Ministros, resta claro que foram desrespeitados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, caracterizando desta forma a nulidade absoluta aqui levantada.



4

O princípio constitucional do devido processo legal, disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna, foi ofendido tendo em vista que, o advogado é indispensável à administração da justiça, nos termos do artigo 133, da Constituição Federal, *verbis*:

"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

É estreme de dúvidas que, esta indispensabilidade implica não poder ser a parte processada sem a assessoria de um advogado.

No presente caso, conforme as atas de audiências acima referidas, a inquirição das testemunhas, se deram sem a presença de defensor, ofendendo o devido processo legal, eis que os artigos 261 e 263, do Código de Processo Penal, proíbem, corroborando com o referido preceito constitucional, atos processuais sem a presença de defensor.

Art. 261, CPP. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Art. 263, CPP. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, *data venia*, corretamente, vêm, baseados nos ensinamento desta ilustre Corte (Súmula 523), entendendo pela nulidade absoluta do ato de oitiva de testemunha praticado sem a presença de defensor, senão vejamos:

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

CRIMINAL. HC. ESTELIONATO. AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. **AUSÊNCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.**

I. Ausente, na audiência de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, o advogado constituído, deve o Juiz nomear um defensor ad hoc para o ato, sob pena de nulidade absoluta. Precedentes.

II. A falta de defensor na realização da oitiva das testemunhas de acusação gerou prejuízo ao paciente, pois **as declarações colhidas não foram contraditadas pela defesa, em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.**

III. Mister se faz a concessão da ordem, para anular o processo, tão-somente em relação ao paciente, a partir da audiência de oitiva das testemunhas de acusação, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

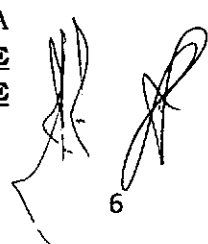
IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 40.673/AL, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 23/05/2005 p. 320)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. NÃO NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. NULIDADE.

Ausente na audiência de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, o advogado constituído, deve o Juiz nomear um defensor ad hoc para o ato, sob pena de nulidade absoluta, ainda mais quando se constata que os depoimentos prestados respaldaram a condenação.

Writ concedido para anular o processo, tão-somente em relação ao paciente, a partir da audiência de oitiva das testemunhas de acusação. (HC 27242/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 22/03/2004 p. 331)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. INTERROGATÓRIO JUDICIAL E AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. **ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO, POR AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC QUANTO À AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO.**



JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

I - A realização do interrogatório do réu, antes da entrada em vigor da Lei nº 10.792/2003, sem a presença do defensor, como tal, não constituía nulidade, porquanto, a teor do art. 187 do CPP, tratava-se de ato personalíssimo, com as características da judicialidade e da não-intervenção da acusação e da defesa.

(Precedentes).

II - Por outro lado, se o réu não possuía advogado constituído, **por ocasião da audiência em que se procedeu à oitiva da vítima e da testemunha arrolada na denúncia, deveria o MM. Juiz ter nomeado um defensor ad hoc para o ato, sob pena de nulidade absoluta**, ainda mais quando se constata que os depoimentos prestados respaldaram a condenação.

III - In casu, evidenciado pelo Juízo de primeiro grau, que na audiência realizada aos 09/03/1994 se fizeram presentes a MM. Juíza da Comarca, a Dr^a. Promotora de Justiça, o acusado, a testemunha, e a vítima acompanhada de seu genitor, ausente o defensor público ou qualquer defensor do réu, mister reconhecer a nulidade do feito.

Ordem concedida para anular o processo, a partir da audiência em que se procedeu à oitiva da vítima e da testemunha de acusação. (HC 81.199/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 05/05/2008)

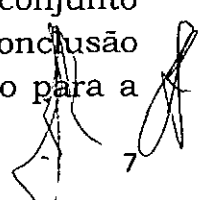
Importante salientar ainda o artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, que obriga os Estados a prestarem assistência jurídica integral e gratuita.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

....

LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Dessa forma, analisados em conjunto com referidos artigos do Código de Processo Penal, chega-se a conclusão que é dever do magistrado nomear ao acusado defensor dativo para a



realização dos atos processuais, principalmente quando se trata de atos onde é oportunizado o contraditório, como no presente caso.

O princípio constitucional do contraditório, inserido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, foi ferido de morte, uma vez que não foi dada a oportunidade do réu se fazer acompanhado de advogado ainda que *ad hoc* de participar daquela audiência para a oitiva das testemunhas referidas, já que, a todos os atos processuais penais o acusado tem de estar acompanhado de defensor, sendo uma obrigatoriedade ao juiz nomear-lhe um.

Ora, numa audiência de inquirição de testemunha, onde o exercício do contraditório se faz tão importante, evidente que a nulidade é absoluta quando o juiz não nomeia defensor dativo para o réu, pois tanto o direito de ação quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório que, no presente caso, não fora assegurado ao ora paciente Pedro Henry Neto, bem como a todos os demais acusados que não se fizeram presentes nas oitivas acima elencadas.

O órgão julgador deve dar a mais ampla possibilidade de o litigante poder participar da colheita da prova, de modo a poder fazer a contraprova, por exemplo, reperguntando à testemunha. Ou seja, deveria o juiz nomear um defensor dativo para possibilitar ao réu exercer seu direito indisponível do contraditório, sob pena ainda de ofender também o **princípio da paridade de armas**, já que a acusação se fez presente pelo procurador da república, conforme atas de audiência já destacadas.

É de bom alvitre ainda ressaltar ainda, algumas súmulas das mesas de processo penal da USP:

Súmula 61 - Especificadamente com relação às provas, o contraditório é condição de sua validade, sendo viciado o



JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

processo, quer quando a prova for colhida sem a presença do Juiz, quer quando for colhida sem a presença das partes.

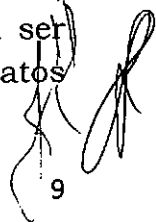
Súmula 63 - São igualmente destituídas de valor probante as provas colhidas ex officio pelo Juiz, sem a presença das partes.

Aqui, evidente a falta de defesa ao acusado na audiência de inquirição tanto das testemunhas de acusação, como as das defesas referidas, sendo aplicável, portanto, a súmula 523 do Augusto Supremo Tribunal Federal, *verbis*: **“No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo”** (Grifos do paciente).

O princípio constitucional da ampla defesa, inserido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, também foi desrespeitado, uma vez que ao acusado, não foi proporcionada a mais completa defesa, pois não foi dada oportunidade ao réu de se fazer presente por meio de defensor para participar da audiência de oitiva das supracitadas testemunhas, de grande valor probatório, prejudicando a tese defensiva, pois não lhe fora dada a oportunidade de reperguntas.

Como já dito, duas das testemunhas foram arroladas pela acusação, o que torna ainda mais grave a falta de oportunização do contraditório àqueles que não puderam se fazer presente através de seus advogados regularmente constituídos, como é o caso do ora defendente.

Desta forma torna-se necessário que o processo seja anulado e renovado desde a oitiva das testemunhas de acusação Davi Rodrigues Alves e Eliane Alves Lopes (ata de audiência de fls. 19.369/19.371, V. 89), renovando-se os demais atos processuais, haja vista que, obrigatoriamente as testemunhas de defesa devem ser ouvidas após as de acusação, sob pena de inversão tumultuária de atos



JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

e fórmulas legais, ofendendo-se, por conseguinte, o princípio constitucional do devido processo legal.

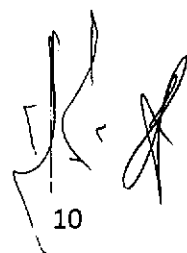
Assim, *data maxima venia*, deve esta Corte Máxima agir com a razoabilidade e com a cautela necessária para não deixar que se ofendam os princípios constitucionais acima elencados de uma maneira arbitrária, como o fora pelos juízes executores das cartas de ordem e convalidados pela pelo Ilustre Ministro Relator Joaquim Barbosa.

Apesar do clamor público pelo julgamento apressado desta ação penal, não se pode, na ânsia em sentenciar os acusados, deixar de observar os princípios inerentes ao procedimento penal, sob pena, inclusive, de ofensa ao Estado Democrático de Direito, epicentro da Constituição Federal de 1988.

Portanto, desde já, requer seja o processo anulado e renovado, a partir da oitiva das testemunhas de acusação, cujos depoimentos foram prestados sem a presença de defensor para o suplicante e muitos outros corréus, devendo ser observados os lineamentos constitucionais ilegais acima apontados;

E subsidiariamente, caso assim não entendam, sejam os depoimentos tomados sem a presença de defensor, anulados e renovados, para somente então encerrar-se a instrução processual, e aí sim, intimar as partes para a apresentação das razões finais, haja vista a possibilidade de alteração fático-probatória.

Muito importante destacar que a defesa do acusado PERO HENRY impetrou ordem de *habeas corpus* perante esta Egrégia Corte, pleiteando a nulidade acima apontada, sendo, no entanto, negado seguimento de plano, pelo Eminente Ministro Relator Ricardo Lewandowski, por entender incabível o writ contra Ministro do próprio Tribunal, fato impugnado pela defesa, por meio de agravo regimental e ainda não analisado pelo Ilustre Relator (HC nº 109604).



10

DAS DEFESAS CONFLITANTES.

Se só isso não bastasse ainda muito importante destacar que, alguns juízos, ao cumprirem as cartas de ordem para as oitivas das testemunhas, em diversas oportunidades nomearam somente um advogado *ad hoc* para os réus que não se fizeram presentes por seus procuradores legalmente constituídos.

Ora Nobres Ministros, é notório que a defesa de alguns acusados são completamente conflitantes com a de outros, sendo imperioso que o juízo *a quo* nomeasse pelo menos 4 advogados para o cumprimento do ato, eis que a denúncia é dividida por núcleos partidários.

Devendo-se levar em conta ainda que, a tese de defesa do também acusado Roberto Jefferson, tido como delator do suposto esquema do chamado "mensalão", evidentemente deveria, todas as vezes que não se fez presente por seu causídico, ser-lhe nomeado um advogado exclusivo, ou seja, seu defensor não poderia jamais ter qualquer relação com a defesa de qualquer outro acusado, pois estreme de dúvidas a incompatibilidade das defesas. O prejuízo, *data venia*, é manifesto.

Eminentes Ministros, como poderia o mesmo advogado, no presente caso, defender os interesses daqueles que negam a existência do próprio "mensalão" assim como defender aquele que alegou a existência do mesmo, inclusive citando alguns dos corréus?

Evidente a nulidade absoluta do processo em epígrafe, já que o conflito entre as defesas são, *data maxima venia*, muito claro. Tanto que alguns juízos, ao cumprirem a carta de ordem para a oitiva das testemunhas, tanto de defesa como de acusação, nomearam diversos (quatro) defensores *ad hoc*, como é o caso da Seção

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

Judiciária do Rio de Janeiro (como exemplo fls. 30.181, 30.203), que agiu de maneira correta, apesar de óbvio.

DO MÉRITO

Melhor sorte não assiste à acusação quanto ao mérito da presente ação penal, eis que o ora defendente em momento algum participou de qualquer fato descrito na denúncia, tendo, inclusive, que produzir prova negativa em total ofensa ao Estado Democrático de Direito.

DA DIFICULDADE PARA REALIZAR A DEFESA.

Extremamente difícil a elaboração da defesa do acusado Pedro Henry, eis que, na ânsia em ver processados, mesmo que injustamente e de maneira irresponsável, todas as pessoas que porventura foram citadas pelo Sr. Roberto Jeferson, mesmo que sem qualquer verossimilhança naquelas alegações iniciais, esqueceu-se do sofrimento psicológico daqueles que respondem a qualquer delito, não narra o nexos causal existente entre a conduta do acusado com a consumação do delito, impedindo, por conseguinte, a realização da efetiva defesa.

A denúncia, *data venia*, é vazia, como dito, não narra a conduta do réu, se basta com o fato do mesmo ser líder do Partido Progressista, esquecendo-se, propositalmente, que o direito penal não admite a responsabilidade objetiva de pessoa física.

Falta a descrição, inclusive para o exercício efetivo da defesa, se ele participou das supostas tratativas financeiras para compor a base aliada do Governo Federal. Se sabia que as quantias porventura entregues à essas terceiras pessoas, inclusive, o denunciado João Cláudio Genú, era oriunda de ilícitos contra a

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

Administração; se as pessoas que retiraram o dinheiro tinham alguma relação com o mesmo e etc.

Da maneira transcrita na denúncia impossível o exercício da ampla defesa, sendo imperioso a absolvição da acusado.

O que acontece na atualidade, principalmente quando a matéria a ser discutida repercute na mídia, como no presente caso ("mensalão"), por falta de responsabilização pessoal dos integrantes do Ministério Público Federal, é a criminalização em cascata à todas pessoas citadas (veja bem citadas e não envolvidas) na investigação, para que elas se defendam e, se forem inocentes, que sejam absolvidas.

Ora, o Poder Judiciário, através de nossos Magistrados, principalmente esta Corte Máxima, não deve mais permitir essa pratica policialesca, onde todos são culpados até provarem sua inocência, o *Parquet* Federal, órgão extremamente importante à sociedade, deve obedecer seus princípios e finalidades institucionais para defenderem o Estado Democrático de Direito, onde todos são inocentes até prova em contrário, e não desrespeitarem nossa Carta Magna, como têm ocorrido nestes casos.

Art. 127, da CF. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

Evidente que essa criminalização generalizada deve acabar, a ação criminal por si só, macula a imagem dos acusados, destroem lares, levam à depressão psicológica, amigos se afastam, os filhos são ridicularizados nas escolas, etc. Enfim, os membros da instituição, Ministério Público, devem ser responsabilizados não apenas administrativamente, mas também

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

civilmente e, às vezes, até criminalmente pelo transtorno, sem causa, atribuído aos acusados que foram denunciados sem uma investigação sólida e devidamente embasada.

Não podemos mais aceitar esse novo e inconstitucional princípio que está virando regra no Ministério Público Federal, "**TODOS SÃO CULPADOS ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO**", onde, pasmem Eminentes Ministros, os denunciados são obrigados a produzirem prova negativa, em total desrespeito ao princípio do *favor rei*.

Conforme acima salientado, sendo praticamente impossível proceder a efetiva defesa do denunciado por conta de uma denúncia sem a descrição dos atos que efetivamente o acusado praticou para ensejarem a consumação dos delitos narrados, a defesa entende que, não existe fato descrito como crime na peça acusatória.

Muito importante ressaltar que, quando do recebimento da denúncia por esta Egrégia Corte, o Eminente Ministro Gilmar Mendes (fls. 12.721), destaca com propriedade que não havia a descrição da participação do acusado Pedro Henry na suposta empreitada criminoso narrada na denúncia; a não ser, o fato de que ele era o líder de seu partido político, *verbis*:

"...Mas fiquei com uma relativa dúvida em relação ao Deputado Pedro Henry Neto, porque, pelo menos naquilo que li tanto na denúncia quanto na defesa e, depois, na réplica, não vi nenhuma descrição em relação a sua participação, a não ser o fato de que ele era o líder do Partido, do PP, a defesa inclusive bate nesta mesma tecla de que teria havido uma conversa política..."

Entretanto, o Ilustre Ministro Cezar Peluso, destacou que às fls. 23 havia um trecho do depoimento do

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

Deputado Roberto Jeferson, sendo, imediatamente, complementado pelo Nobre Ministro Carlos Britto, destacando o seguinte:

“Que fala às expressas de Pedro Henry, dizendo, inclusive, que ele teria questionado José Mussa (sic) quanto ao motivo do PTB não querer aceitar o recebimento de recurso mensais para garantir a sustentação do Governo no Congresso.” (fls. 12.722)

Ainda o Ministro Eros Grau também destacou que ficou com esta dúvida, mas verificou tal afirmação do corréu Roberto Jeferson.

Ou seja, a denúncia fora recebida contra o ora defendente, por ter sido ele citado pelo corréu Roberto Jeferson, que ouviu dizer que o mesmo havia questionado o Sr. José Múcio, líder do PTB, sobre o motivo de não querer aceitar a suposta “mesada”, do Partido dos Trabalhadores.

Tal fato fora desmentido pelo próprio Sr. José Múcio, mas será objeto de análise mais adiante nesta mesma peça defensiva.

Com todo respeito, estreme de dúvidas a inexistência do nexos causal com relação ao réu Pedro Henry, eis que não existe na denúncia sequer a descrição de uma conduta individualizada, sendo por conseguinte inepta, conforme orientação deste Augusto Tribunal, senão vejamos:

(STF-014082) 1. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. DEFICIÊNCIA. Omissão dos comportamentos típicos que teriam concretizado a participação dos réus nos fatos criminosos descritos. Sacrifício do contraditório e da ampla defesa. Ofensa a garantias constitucionais do devido processo legal (due process

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

of law). Nulidade absoluta e insanável. Superveniência da sentença condenatória. Irrelevância. Preclusão temporal inocorrente. Conhecimento da arguição em HC. Aplicação do art. 5º, incisos LIV e LV, da CF. Votos-vencidos. **A denúncia que, eivada de narração deficiente ou insuficiente, dificulte ou impeça o pleno exercício dos poderes da defesa, é causa de nulidade absoluta e insanável do processo e da sentença condenatória e, como tal, não é coberta por preclusão.** 2. Ação penal. Delitos contra o Sistema Financeiro Nacional. Crimes ditos societários. Tipos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e art. 22 da Lei nº 7.492/86. **Denúncia genérica. Peça que omite a descrição de comportamentos típicos e sua atribuição a autor individualizado,** na qualidade de administrador de empresas. Inadmissibilidade. Imputação à pessoa jurídica. **Caso de responsabilidade penal objetiva. Inépcia reconhecida. Processo anulado a partir da denúncia, inclusive. HC concedido para esse fim.** Extensão da ordem ao co-réu. Inteligência do art. 5º, incisos XLV e XLVI, da CF, dos arts. 13, 18, 20 e 26, do CP e 25 da Lei 7.492/86. Aplicação do art. 41 do CPP. Precedentes. No caso de crime contra o Sistema Financeiro Nacional ou de outro dito "crime societário," é inepta a denúncia genérica, que omite descrição de comportamento típico e sua atribuição a autor individualizado, na condição de diretor ou administrador de empresa. (Recurso em Habeas Corpus nº 85658/ES, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Cezar Peluso. j. 21.06.2005, DJU 12.08.2005). Referência Legislativa: CF/88 - Constituição Federal Art. 5º Inc. XLV Inc. XLVII Inc. LIV Inc. LV Leg. Fed. DL 2848/40 - Código Penal Art. 13 Art. 18 Art. 20 Art. 26 Art. 59 Leg. Fed. DL 3689/41 - Código de Processo Penal Art. 41 Art. 156 Art. 188 Caput Inc. I Inc. V Inc. VII Art. 381 Inc. I Art. 384 Caput Par. Único Art. 386 Inc. I Inc. II Inc. III Inc. IV. (grifos do acusado)

Pasmem, Eminentes Ministros, além da denúncia não individualizar a conduta do acusado PEDRO HENRY, a acusação em alegações finais também não o faz; pelo contrário, todas as vezes que cita o réu Pedro Henry, o destaca conjuntamente com corréus, José Janene, Pedro Corrêa e João Claudio Genu, em evidente responsabilização por sua função (líder do PP).

A defesa não sabe do que se defender, pois não existe fato imputado (conduta) como crime contra o acusado, já que, como dito, sempre que o destaca o faz em razão da função que o

mesmo exercia, qual seja, líder do Partido Progressista, sem apontar sua real participação nos supostos fatos apontados.

Para que seja imputado algum fato descrito como crime à alguém não basta a mera transcrição, como fez a acusação, do núcleo descrito no preceito primário da norma, exige-se a relação de causalidade, nos termos do artigo 13, do Código Penal, *verbis*:

“O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem o qual o resultado não teria ocorrido”.

Tem-se que a denúncia deve descrever a conduta, o evento e o nexos causal, já que a análise conjunta desses elementos constitui o fato, que é o aspecto objetivo do crime¹.

Convém citar antigo brocardo jurídico: *“não existe crime sem conduta”*.

Esta conduta deve vir descrita na denúncia para que o réu se defenda dos fatos à ele imputados e não, simplesmente do verbo da letra da lei, como fez o órgão acusador, pela simples razão de que não há crime sem ação ou omissão, ou seja, falta a descrição do nexos causal para que a defesa exerça sua defesa sem prejuízo ao acusado.

Data venia, no caso sub judice, a denúncia, peça da qual o denunciado se defende, não descreve, como já dito, as ações ou omissões do acusado para que os crimes imputados se consumassem, ou seja, não existe sequer a descrição da conduta do réu

¹ Costa Junior, Paulo José da. Nexos Causal, 4ª Ed. rev. e atual., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

(elemento subjetivo do tipo); quem diria o nexa causal ou mesmo o psicológico. O mesmo fato se repete em sede de alegações finais.

Entrementes, apesar, *data venia*, de ser evidente a falta de imputação de conduta ao réu PEDRO HENRY, tanto na denúncia como nas alegações finais do *Parquet* Federal, a defesa passa a expor com riqueza de detalhes cada uma das infrações penais imputadas ao núcleo do Partido Progressista, mesmo que, quase que indissociáveis uma das outras.

Corrupção Passiva.

Primeiramente muito importante destacar quais as funções do líder de bancada dos partidos políticos.

De acordo com Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aos líderes de bancada dos partidos políticos representados cabe, uma das várias nobres atribuições do poder legislativo, qual seja, o uso da palavra no plenário, sendo uma espécie de transmissor do que a bancada de seu partido entende, *verbis*:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

CAPÍTULO IV DOS LÍDERES

Art. 9º Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a um centésimo da composição da Câmara.

§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um por quatro Deputados, ou fração, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro Vice-Líder. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 78, de 1995)

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º O Partido com bancada inferior a um centésimo dos membros da Casa não terá Liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças.

§ 5º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa.

§ 6º O quantitativo mínimo de Vice-Líderes previsto no § 1º será calculado com base no resultado final das eleições para a Câmara dos Deputados proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 2011)

Art. 10. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, combinado com o art. 89; (Inciso adaptado aos termos da Resolução nº 3, de 1991)

II - inscrever membros da bancada para o horário destinado às Comunicações Parlamentares;

III - participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

V - registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa, e atender ao que dispõe o inciso III do art. 8º;

VI - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

Art. 11. O Presidente da República poderá indicar Deputados para exercerem a Liderança do Governo, composta de Líder e de 10 (dez) Vice-Líderes, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do art. 10 (Artigo com redação dada pela Resolução nº 1, de 2011)

Art. 11-A. A Liderança da Minoria será composta de Líder e de 6 (seis) Vice-Líderes, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do art. 10.

§ 1º O Líder de que trata este artigo será indicado pela representação considerada Minoria, nos termos do art. 13.

§ 2º Os 6 (seis) Vice-Líderes serão indicados pelo Líder da Minoria a que se refere o § 1º, dentre os partidos que, em relação ao Governo, expressem posição contrária à da Maioria.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo sem prejuízo das prerrogativas do Líder e Vice-Líderes do Partido ou do Bloco Parlamentar considerado Minoria conforme o art. 13. (Artigo acrescido pela Resolução nº 1, de 2011)

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

Vale a pena ainda frisar que os depoimentos das testemunhas compromissadas e não contraditas pela acusação, em especial a do assessor da liderança, Sr. Francisco de Assis Peixoto Coutinho, são claros em afirmarem que o acusado Pedro Henry, como líder do Partido Progressista, sempre agiu com dignidade e, mais importante, transmitindo o que os integrantes do seu partido acordavam.

É de bom alvitre salientar que, no PP nunca houve, por parte de quem quer que seja, a obrigação de votar a favor de qualquer projeto, seja do Governo ou não, conforme provas testemunhais.

Ainda necessário recordar que, conforme depoimento da testemunha citada, Sr. Francisco de Assis Peixoto Coutinho², o réu Pedro Henry fazia constantes reuniões, inclusive com votações internas, para que transmitisse a intenção do Partido no plenário, mesmo que contrário à sua opinião.

A denúncia narra que, o acusado Pedro Henry, juntamente com Pedro Corrêa, José Janene e João Claudio Genu, firmaram acordo com alguns integrantes do Partido dos Trabalhadores, onde, supostamente trocavam o apoio ao governo junto às votações de projetos na Câmara dos Deputados por dinheiro.

Nobres Ministros, a própria denúncia destaca que o apoio ao governo federal seria de outros partidos políticos e não de parlamentares, conforme trechos da peça acusatória, *verbis*:

“Os denunciados José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry, João Cláudio Genu, Enivaldo Quadrado, Breno

² A defesa não encontrou nos autos digitalizados a transcrição do depoimento da referida testemunha, cuja ata se encontra às fls. 35.756. Entretanto, como participou da referida oitiva, lembra-se perfeitamente do que fora narrado pela testemunha. Muito importante que se faça a transcrição do citado depoimento, antes do julgamento da presente ação penal.

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

Fischberg e Carlos Alberto Quaglia montaram uma estrutura criminoso para a prática dos crimes de corrupção passiva e branqueamento de capitais" (fls. 5707/5708).

"O recebimento de vantagem indevida, motivada pela condição de parlamentar Federal dos denunciados José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry, tinha como contraprestação o apoio político do Partido Progressista – PP ao Governo Federal" (fls. 5708).

Ou seja, o fato tido pela acusação como sendo o ato de ofício dos acusados integrantes do Partido Progressista, seria o do compromisso que o próprio partido apoiasse o Governo.

Com todo respeito ao Douto Procurador Geral da República, tal atribuição seria o mesmo que desconsiderar do mundo político todos os outros parlamentares integrantes do Partido Progressista, em total desrespeito aos mesmos, eis que suas atuações, votos, palavras, defesas de seus respectivos Estados, pelos quais foram eleitos pelo povo, segundo a acusação, seriam desconsiderados em prol exclusiva dos parlamentares denunciados.

Ora, como somente três parlamentares, "calariam" os demais integrantes do Partido, sendo que o voto dos mesmos é pessoal e intransferível e, às vezes, até sigiloso?

Não só fantasiosa a denúncia, mas desrespeitosa não só para os denunciados, como também para os demais parlamentares integrantes dos partidos políticos mencionados, eis que segundo a denúncia, o apoio político ao Governo Federal seria do Partido e não dos parlamentares denunciados.

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

Estreme de dúvidas, portanto, que o fato acima descrito configura o chamado crime impossível, pois impossível a prática do ato, que sequer de ofício é, por parte dos denunciados.

Mais adiante a peça acusatória, destaca que: *“para ilustrar o apoio político do grupo de parlamentares do Partido Progressista ao Governo Federal, na sistemática acima narrada, destacam-se as atuações dos parlamentares Pedro Corrêa, Pedro Henry e José Janene na aprovação da reforma da previdência (PEC 40/2003 na sessão do dia 27/08/2003) e da reforma tributária (PEC 41/2003 na sessão do dia 24 de setembro de 2003”*. (fls. 5714)

Até aí o mesmo fato se discute, qual seja, o apoio do Partido Progressista ao Governo Federal, supostamente em troca de vantagens indevidas, o que, como já dito, seria impossível sua consumação.

Apesar de citar como exemplo as atuações dos deputados do Partido Progressista na reforma da previdência e na reforma tributária, restou amplamente demonstrado, inclusive com depoimento do ex-presidente da república Fernando Henrique Cardoso, que o PP sempre apoiou essas reformas desde a época do antigo Governo, sendo que foi o PT quem mudou sua opinião quanto à estas reformas, fato que, *de per si*, desconsidera por completo referido trecho da denúncia.

Entretanto, em alegações finais do D. Procurador Geral, de maneira completamente diferente da destacada na denúncia (prejudicando a defesa, já que a mesma se defende daquilo que lhe é imputado na exordial acusatória), narra que a suposta cooptação seria dos parlamentares referidos na denúncia, *verbis*:

“..., comprovaram que os parlamentares cooptados à época por José Dirceu para compor a base aliada do governo receberam, pessoalmente ou valendo-se de intermediários, vultosos

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

valores em dinheiro que lhes foram entregues por meio do esquema de lavagem operacionalizado por Marcos Valério e seu grupo juntamente com os dirigentes do Banco Rural."

Percebe-se que até mesmo a acusação ao perceber que o noticiado na denúncia seria impossível, vem, nas alegações finais tentar, de maneira insatisfatória, atribuir qual seria o tal ato de ofício para configurar o crime de corrupção passiva, senão vejamos:

"Quanto a caracterização do crime de corrupção, em acréscimo ao que já foi firmado no Capítulo 3, itens 273 a 279, é importante ressaltar que o ato de ofício, que seria a causa do pagamento da vantagem, foi a perspectiva do voto parlamentar em favor dos projetos do Governo Federal, atividade que se inseria na atribuição parlamentar".

Pois bem, a denúncia destaca fato completamente diverso do que agora pretende-se imputar em alegações finais, já que citada peça inicial narra explicitamente que a contraprestação dos denunciados seria o apoio político do Partido Progressista e não os votos desses parlamentares em favor dos projetos do Governo Federal.

Porém, caso admitido, por absurdo, que o ato de ofício destacado na denúncia fosse os votos dos parlamentares denunciados em favor do Governo Federal, ainda sim, melhor sorte não prospera à acusação, eis que, pelo menos em relação ao acusado PEDRO HENRY, não há a descrição do crime de corrupção passiva, já que, como já aqui argumentado, a acusação se bastou com imputações genéricas sem qualquer prova da participação do mesmo nos crimes imputados.

A acusação sequer apontou algum ato do réu PEDRO HENRY nas sessões a que se refere que possa permitir à

defesa uma, mesmo que mínima, chance de descaracterizar o fato tido por injusto, sendo notório o cerceamento de defesa.

Não houve vinculação do suposto recebimento de vantagem por parte do réu PEDRO HENRY com algum ato de ofício, ou seja, inexistente o nexo causal necessário entre a conduta funcional e a realização de ato funcional de sua competência.

Ainda nas alegações finais a acusação não individualizou qualquer conduta do réu Pedro Henry, sendo imperioso sua absolvição por faltar a descrição de conduta definida como crime imputada ao mesmo.

Vê-se que, desde a denúncia, as imputações são genéricas, como por exemplo, da imputação do crime de corrupção passiva:

“O recebimento de vantagem indevida, motivada pela condição de parlamentar Federal dos denunciados José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry, tinha como contraprestação o apoio político do Partido Progressista – PP ao Governo Federal”

“Nessa linha, ao longo dos anos de 2003 e 2004, José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry, João Claudio Genu receberam aproximadamente quatro milhões e cem mil reais a título de propina”.

“Para ilustrar o apoio político do grupo de parlamentares do Partido Progressista ao Governo Federal, na sistemática acima narrada, destacam-se as atuações dos parlamentares Pedro Corrêa, Pedro Henry e José Janene na aprovação da reforma da previdência (PEC 40/2003 na sessão do dia 27/08/2003) e da reforma tributária (PEC 41/2003 na sessão do dia 24 de setembro de 2003)”

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

Ultrapassada esta fase inicial, por mais incrível que possa aparecer, a acusação mantém a mesma conduta em alegações finais, podendo ser citado como exemplos os seguintes trechos:

"No período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, os parlamentares federais José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry, auxiliados por João Cláudio Genu, receberam R\$ 2.905.00,00 (dois milhões, novecentos e cinco mil reais) oferecidos por José Dirceu para votarem a favor de matérias do interesse do Governo Federal".

"Recibos informais apreendidos no Banco Rural demonstraram que João Cláudio Genu recebeu, em nome de José Janene, Pedro Henry e Pedro Corrêa, a quantia em espécie de R\$ 1.100,00 (um Milão e cem mil reais)..."

"João Cláudio Genu era o homem de confiança de Pedro Corrêa, Pedro Henry e José Janene, e atuou dolosamente como intermediário na arrecadação da vantagem indevida".

Ora, mais uma vez necessário a pergunta: qual conduta dolosa que acusado Pedro Henry praticou suficiente para produzir o fato típico narrado? Qual sua contribuição para a consumação do delito?

Mesmo sem descrever conduta do acusado Pedro Henry, as provas que constam dos autos indicam com clareza que o mesmo nunca participou de qualquer acordo financeiro com os integrantes do Governo Federal, a começar pelos próprios acusados que destacam, com louvor, a inocência do ora defendente, conforme se depreende dos interrogatórios dos corréus Pedro Corrêa, José Janene e João Cláudio Genu.

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

Em especial merece destaque o fato do suposto “mensageiro” do Partido Progressista, João Cláudio Genu, destacar que, nunca se reportou ao acusado PEDRO HENRY (fato muito diferente do alegado na denúncia), mas apenas e tão somente aos outros parlamentares corréus, destacando ainda que o ora defendente era somente o líder do partido, *verbis*:

“Que o nome do Deputado Pedro Henry foi mencionado pelo réu na fase policial porque o mesmo era o líder da bancada do Partido Progressista; Que delegado perguntou ao réu naquela ocasião: “quem mais fazia parte da direção do partido””. (fls 15.568)

“Que nunca conversou com Pedro Henry sobre o recebimento de valores”. (fls. 15568)

O também acusado Pedro Corrêa destaca que o defendente nunca participou de qualquer assunto financeiro com o Partido dos Trabalhadores, conforme trecho de seu interrogatório:

“...que afirma que o Dep. Pedro Henry nunca participou de reuniões de assuntos financeiros com o PT; que o PP é um partido de deputados; que o depoente foi derrotado em várias votações da executiva; que o líder do partido encaminhava a vontade da maioria; que a bancada várias vezes entrou em obstrução para evitar a votação de projetos de interesse do governo”. (fls. 14.518)

Importante destacar que testemunhas ouvidas, também destacam a atuação do deputado, ora defendente, como líder do partido, e sempre transmitindo a vontade da maioria da bancada.

Sempre foi feito reuniões dentro do gabinete da liderança, com a bancada do partido, com o fim de se saber

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

qual seria o pronunciamento do líder em plenário, já que, como dito, ao líder é incumbido o dever de pronunciar-se em nome do partido.

“Que sempre que havia alguma proposta do Governo para votar, o réu aqui presente, como líder do PP, fazia uma reunião de bancada e conduzia conforme a decisão majoritária; Que nem sempre o réu acompanhava a indicação do Governo” (trecho do interrogatório do acusado PEDRO HENRY).

Portanto, não é verossímil crer que o acusado Pedro Henry, tenha recebido qualquer tipo de quantia através de pessoas que sequer os conheciam, da mesma forma com o corréu João Cláudio Genu, que o inocenta e, o que é pior, trabalhando na liderança do partido e obstruindo várias votações de projetos do governo federal.

Este fato (obstrução de projetos do governo federal) vai totalmente de encontro com toda a acusação, eis que o líder do partido, à época o acusado PEDRO HENRY, é que conduzia essas obstruções, desde que, como já dito, fosse a vontade da maioria da bancada do Partido.

Por esta razão indaga-se: porque o Partido dos Trabalhadores supostamente continuaria a pagar a denominada “mesada” aos denunciados parlamentares do Partido Progressista, se referido partido obstruía alguns de seus projetos?

Estreme de dúvidas a inexistência do fato atribuído, mesmo que de maneira genérica, ao acusado Pedro Henry, onde a acusação não se desincumbiu de provar (já que nem o descreveu) qual o ato de ofício que porventura tenha praticado à ensejar o delito de corrupção passiva.

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

Conforme já salientado, *data venia*, parece que a denúncia somente foi recebida por este Excelso Tribunal em desfavor do defendente Pedro Henry, por conta de um depoimento do Sr. Roberto Jeferson, onde afirma que o defendente indagou o Sr. José Múcio, do motivo do mesmo não estar recebendo o chamado "mensalão" em benefício de seu Partido Político (PTB), do Partido dos Trabalhadores.

Ora, numa primeira análise evidente que qualquer depoimento do corréu Roberto Jeferson deve ser analisado com parcimônia por motivos óbvios e, segundo o próprio Sr. José Múcio, testemunha compromissada e não contradita pela acusação, nega veementemente referido questionamento do ora defendente, PEDRO HENRY, para consigo, afirmando que a reunião ocorrida na casa do Sr. Valdemar da Costa Neto era somente para conduzir a reforma política (fls.42.875).

O Sr. José Antonio Duarte Alvares - OAB/MT 343: Houve, no início desse processo, uma denúncia de ter existido uma reunião onde estavam Vossa Excelência e o Deputado Pedro Henry Neto e que, nessa reunião, o deputado havia tentado...

O Sr. José Múcio Monteiro Filho: Não é verdade, já disse isso, de público, sob força de testemunha. Isso não é verdade. Nós nos reuníamos muito, esses três partidos que citei há pouco, para tratar de como nós deveríamos conduzir a reformar política. Fizemos até algumas reuniões na casa do deputado Valdemar, tivemos umas três ou quatro reuniões na casa de Valdemar, mas para tratar desse assunto.

Se faz necessário ainda ressaltar que o interrogatório do acusado corrobora com os depoimentos dos parlamentares do Partido Progressista que também foram acusados, além de todas as testemunhas ouvidas em juízo.


28

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

Ainda muito importante destacar que, mesmo que ultrapassada todas essas teses de defesa, falta o elemento subjetivo do tipo, desde a sua descrição na denúncia e nas alegações finais da acusação, até nas provas dos autos.

Ou seja, além da acusação não descrever em momento algum o dolo do agente, a prova dos autos também não o demonstra, pelo contrário, indica seguramente que o acusado PEDRO HENRY não participava de qualquer assunto financeiro do Partido Progressista, já que tal atribuição ficava a cargo do corréu José Janene, tesoureiro do Partido na época dos fatos, e do presidente do partido àquela época, Sr. Pedro Corrêa.

“...que afirma que o Dep. Pedro Henry nunca participou de reuniões de assuntos financeiros com o PT...”
(Interrogatório do presidente do Partido Progressista Pedro Corrêa - fls. 14.518).

O acusado em momento algum recebeu qualquer importância, seja para ele ou para outrem, já que sequer sabia sobre essa suposta tratativa financeira (“mensalão”) com o Partido dos Trabalhadores.

O que o denunciado PEDRO HENRY soube, foi quando **comunicado** pelo Presidente do Partido e o seu tesoureiro, em uma reunião com vários outros deputados, que o corréu, José Janene, havia conseguido que o Partido dos Trabalhadores arcasse com os honorários do advogado Paulo Goyaz para que continuasse a defender os interesses do deputado Ronnie Von Santiago (assumidos pela presidência do PP), sendo, o tesoureiro inclusive parabenizado por conseguir que o real causador dos problemas do deputado Ronnie Von arcasse com a quantia do contrato estabelecido entre o causídico e o deputado prestes a perder o mandato.

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

“Que nunca conversou sobre repasses de recursos de nenhuma fonte para o PP; Que em uma ocasião, foi comunicado que o PT iria contribuir com recursos para fazer face a defesa do Deputado Ronivon Santiago; Que os acertos foram feitos com o Deputado José Janene” (trecho do interrogatório de Pedro Henry, fls. 14.843)

Vale a pena lembrar que, era praxe do Partido Progressista que quando seus deputados tivessem problemas judiciais, o partido assumiria esses honorários.

Tanto é que, em depoimento prestado no decorrer da instrução processual, o próprio advogado Paulo Goyaz destaca que o Partido Progressista assumiu esses honorários outrora pactuados com o deputado Ronnie Von Santiago.

Ocorre que, a testemunha, Paulo Goyaz deixa claro que nunca comentou tal fato com o acusado Pedro Henry, pois como já dito, o líder do partido não toma decisões e, nem fica sabendo sobre questões financeiras ou administrativas do partido.

Também destaca, a testemunha referida, que conheceu o acusado PEDRO HENRY somente no final de 2004, ou seja, após os fatos aqui noticiados.

Segue abaixo trechos do depoimento do Dr. Paulo Goyaz, exímio e conhecido advogado desta urbe, testemunha compromissada e não contradita pela acusação:

“O Sr. Luciano Salles Chiappa – OAB/MT 11883B: O senhor pode me dizer se alguma vez participou de alguma reunião a respeito desses honorários, dessa parte financeira que o partido estava lhe pagando para o deputado Pedro Henry?”

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

O Sr. Paulo Goyaz Alves da Silva: Nunca. (fls. 42.394)

"A Sra. Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves (Juíza Federal Substituta): E em relação ao Sr. Pedro Henry Neto?

O Sr. Paulo Goyaz Alves da Silva: Eu o conheço desde 2004 ou 2005. Eu o conheço formalmente, mas posso dizer que conheço mesmo a partir de 2005 ou 2004, final de 2004, começo de 2005". (fls. 42.381)

Portanto verossímil crer que, o denunciado PEDRO HENRY não participou de tratativa financeira alguma com o Partido dos Trabalhadores, pois sequer informações financeiras junto ao advogado Paulo Goyaz (fato devidamente comprovado que o recurso do PT, retirado pelo corréu João Cláudio Genú, fora enviado ao mesmo) o ora defendente conversou, já que conforme depoimento de fls. 42.382, referido causídico tratou deste assunto com o Presidente do Partido, Pedro Corrêa, e com o Valmor Javarina, *verbis*:

"O Sr. Marcelo Leal de Lima Oliveira - OAB/DF 21932: Desculpe-me, o senhor ia dizendo, então, que teve um contato com o Ronnie Von, acertou os honorários e depois teve um contato com o Javarina?

O Sr. Paulo Goyaz Alves da Silva: Não, com o Pedro Corrêa, primeiro, que me mandou conversar com o Javarina, eu conversei com o Javarina, e nós fizemos um acerto para o pagamento desses valores"

Enfim, não existe prova robusta a ensejar uma condenação criminal contra o acusado PEDRO HENRY, pois evidente que a acusação lhe imputa responsabilidade objetiva, em razão da sua função de líder do Partido Progressista, sendo que sua função não é, e nem foi, tratar de assuntos financeiros, independente se com outro partido ou mesmo de dentro do próprio Partido.

Lavagem de Dinheiro.

Com relação ao delito de lavagem de dinheiro disposto no artigo 1º, da Lei 9613/98, mais absurda ainda a tese da acusação.

Primeiro, a denúncia não narra conduta do acusado PEDRO HENRY que se amolde ao preceito primário da norma que o Procurador Geral da República entende esta caracterizado, que abaixo se transcreve.

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

Segundo, também não destaca a ciência do acusado para com a suposta origem ilícita do numerário destacado na inicial, se basta com a simples expressão: *"Ciente de que os valores procediam de organização criminosa dedicada à prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, os denunciados engendraram mecanismo para dissimular a origem, natureza e destino dos montantes auferidos"*.

Em uma breve síntese, vale a pena destacar que a denúncia difere mais uma vez das alegações finais, já que num primeiro momento destaca o recebimento de 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e após destaca o recebimento de R\$ 2.905.000,00 (dois milhões, novecentos e cinco mil reais).

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

Ou seja, nem a acusação sabe ao certo quais valores entende teriam sido “lavados”, o que, *data venia*, prejudica a defesa.

Ainda com relação a denúncia em conflito com as alegações finais da própria acusação, merece destaque que, com relação ao acusado PEDRO HENRY, na denúncia o MPF deixa entender que João Cláudio Genu era pessoa de sua confiança, como também dos corréus Pedro Corrêa e José Janene, e por eles havia sido escolhido como a pessoa intermediária que praticamente finalizaria o processo de lavagem de capitais. Entretanto, nas alegações deixa claro que o Sr. João Cláudio Genu obedecia ordens somente de Pedro Corrêa e José Janene.

Segue abaixo trechos da denúncia:

“A primeira forma de recebimento era implementada pelo intermediário João Cláudio Genu, que agia conscientemente por ordem de José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry” (fls. 5.709)

“finalmente, João Cláudio genu, cujo patrimônio é incompatível com sua renda informada, era homem de confiança da cúpula do PP (José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry), trabalhando com o Deputado Federal José Janene desde julho de 2003”. (fls. 5.709)

“As primeiras operações do recebimento dos valores foram implementadas pessoalmente por João Cláudio Genu, intermediário dos líderes da quadrilha José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry” (fls. 5.710)

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

Agora veja só trechos das alegações finais da Procuradoria Geral da República:

"José Janene e Pedro Corrêa, em um momento inicial, indicaram João Cláudio Genu, assessor de José Janene, para proceder ao recebimento do dinheiro em espécie, valendo-se do esquema de lavagem do dinheiro pelo Banco Rural. O objetivo era ocultar a origem, e natureza e o real destinatário do valor pago como vantagem indevida" (página 301 das alegações).

"Além dos recibos, o próprio João Cláudio Genu admitiu as operações, tendo relatado que suas visitas eram sempre precedidas da autorização de Pedro Corrêa e José Janene" (página 302 das alegações).

"Pela dinâmica da quadrilha, José Janene e João Cláudio Genu (incumbidos de receber os recursos) eram os responsáveis pelo contato com a Bônus Banval, assim como Carlos Alberto Quaglia, arregimentado por Breno Fischberg, Enivaldo Quadrado, interagiu apenas com a Corretora" (página 313 das alegações).

"Os depoimentos dos beneficiários sempre indicaram alguma conexão com o Partido Progressista, seja diretamente com José Janene ou com campanhas eleitorais apoiadas pela citada agremiação partidária" (página 317 das alegações).

Ora Ilustres Ministros, *data maxima venia*, parece que o D. Procurador Geral da República, no decorrer da instrução soube que sua acusação com relação ao ora defendente, PEDRO HENRY, é extremamente frágil, mas por alguma razão, quem sabe até mesmo midiática, manteve o pedido de condenação mesmo mudando substancialmente os fatos narrados, pois provado está (inclusive sendo fato incontroverso, já que a PGR expressamente o destaca em alegações) que o acusado PEDRO HENRY nunca deu qualquer ordem para João Cláudio Genu, e que não foi, e nem é,

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

homem de sua confiança e, por este, como já mencionado nesta peça, foi inocentado.

Salta aos olhos que o denunciado PEDRO HENRY somente fora denunciado por ser líder de bancada do Partido Progressista, às vezes, até porque não se sabia qual era a função do líder, mas agora que se sabe, inadmissível continuar com essas malversadas ilações da acusação.

Mesmo sob pena de se tornar repetitivo, não existe conduta atribuída ao réu PEDRO HENRY que possa, de alguma maneira ter contribuído para a consumação dos supostos delitos narrados pela acusação.

Todas as vezes que seu nome é mencionado pela acusação, é de forma conjunta com os corréus, nunca se individualizou sua conduta, pois esta não existe. A responsabilidade criminal de pessoa física deve ser obrigatoriamente subjetiva e não objetiva como quer a acusação.

Entrementes, em homenagem ao princípio da eventualidade, segundo a denúncia os reais beneficiários dos recursos, seriam os parlamentares denunciados integrantes do PP.

É sabido que, a atividade de lavagem de dinheiro é dividida e 3 (três) etapas, quais sejam, a colocação, a ocultação, acomodação ou estratificação e a integração onde o agente cria justificações ou explicações aparentemente legítimas para os recursos lavados e os aplica abertamente na economia legítima, sob forma de investimentos ou compra de ativos. (1. Corrupção 2. Crime contra a administração pública 3. Direito Penal 4. Direito Penal – Brasil 5. Lavagem de dinheiro I Prado, Luiz Regis. II Dotti, René Ariel. III. Série. Revista dos Tribunais, 2011, fls. 730/731).

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

Portanto, o simples recebimento de valores, mesmo que ilícitos, não configura, por si só, a crime de lavagem de capitais, necessário a demonstração inequívoca de que os mesmos tinham conhecimento da origem espúria dos recursos e, através da chamada fase do citado crime, denominada integração, fosse introduzido na economia legítima.

Apesar da denúncia não constar a descrição da lavagem de dinheiro propriamente dita, em alegações finais narra que essa lavagem de capitais ocorreu da seguinte forma:

“O recebimento dos valores por intermédio da empresa Natimar Negócios e Intermediações Ltda. observou o seguinte roteiro: a) empresas comandadas por Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach depositavam valores na conta corrente da Bônus Banval; b) na sequência, Breno Fishberg e Enivaldo Quadrado direcionavam os recursos, na Bônus Banval, para a conta interna da cliente Natimar; e c) após a assinatura de Carlos Alberto Quagila (sic), eram feitos depósitos nas contas correntes dos destinatários reais, vinculados ao Partido Progressista - PP”. (páginas 308/309 das alegações).

Conforme demonstra a instrução probatória, primeiro, não existe prova alguma de que os supostos beneficiários soubessem da origem espúria dos recursos supostamente enviados, pelo contrário, digamos, suponhamos que realmente houve um acordo financeiro com o Partido dos Trabalhadores; impossível imaginar que tais recursos viessem de produtos de crimes, eis que até então o partido do governo era tido como o grande defensor da moralidade e ética, não só para os membros do Congresso Nacional, mas para toda a nação brasileira.

Segundo, mesmo que por absurdo, entenda que os denunciados do Partido Progressista sabiam da suposta origem ilícita do dinheiro, referidos recursos foram utilizados, para o financiamento de campanhas municipais à pedido do corréu José

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

Janene e, salvo engano, não foram declarados, ou seja, não fora introduzido na economia legítima, pelo contrário, o fizeram para o cometimento de ilícitos eleitorais (caixa dois).

O importante, porém, é que a acusação além de não descrever em denúncia, e muito menos em alegações finais, não se desincumbiu de provar que o acusado PEDRO HENRY tinha conhecimento de que os recursos foram enviados às pessoas destacadas, e por conseguinte, por lógica razão, se era produto de crimes pré definidos no artigo 1º da lei 9.613/98.

Além disso, não há qualquer elemento, sequer indiciário, que as pessoas mencionadas pela acusação e que receberam algum tipo de recurso tenham alguma ligação com o réu PEDRO HENRY. Pelo contrário o que existe são provas robustas de que nenhuma delas os conhecia, já que eram pessoas, conforme a própria acusação destaca, ligadas ao corréu José Janene.

Com relação ao recebimento de valores por parte do “mensageiro” João Cláudio Genú, estreme de dúvidas que o réu PEDRO HENRY sequer sabia dos mesmos.

Entretanto, da mesma forma que o anterior, a acusação não se desincumbiu de demonstrar que o ora defendente sabia da origem do suposto dinheiro ilícito, já que, conforme denúncia, fora retirado de uma instituição financeira, sendo deixado, pelo Sr. João Cláudio Genú inclusive cópia da carteira profissional.

Estariamos, então, nos deparando com uma espécie nova de lavagem de dinheiro, pois o caminho destaca pela Procurador Geral é exatamente o contrário, vez que o “dinheiro estaria limpo e ia se tornando sujo”. Fato que dispensa maiores comentários.

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

Todavia, como já dito, o réu João Cláudio Genu, destaca que não cumpria ordens do acusado PEDRO HENRY, somente de reportava ao Presidente e ao tesoureiro do PP, sendo, portanto, imperioso a absolvição do defendente também nestes crimes, pois não resta dúvidas que o mesmo sequer sabia que o Sr. João Cláudio Genu estava retirando os valores da forma noticiada.

Ainda com relação às alegações finais, mesmo que sem origem de defesa propriamente dita, mas que chama a atenção é o fato de que a Procuradoria Geral da República, mais especificamente à pagina 304, na nota de rodapé nº 68, parece que é destacado que algumas pessoas que receberam o suposto recurso estavam conscientes da sua origem, *verbis*:

"A outra sistemática utilizada por José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genu para a obtenção dos recursos ilícitos foi a intermediação das empresas Bônus Banval 68 e Natimar Negócios e Intermediações Ltda".

*Nota de rodapé: "Consta às fls. 2.028/2.030, 2.052/2.053, 2.055/2.056, 2.074/2.075, 2.080/2.081, 2.119/2.121 e 2.122/2.124 depoimentos de pessoas que, **consciente** ou não, utilizaram os serviços clandestinos da Bônus Banval no sistema financeiro". (Grifos do defendente)*

Com todo respeito, se desde antes da denúncia, o D. Procurador entende que pessoas receberam conscientemente da suposta origem ilícita do dinheiro, por qual razão também não os denunciou, em obediência ao princípio da indivisibilidade da ação penal?

Evidente que, com o fim de salvar, pelo menos alguma parte da denúncia, a acusação tenta desesperadamente calcar com alguma prova, mesmo que mínima, pois esta não existe, os fatos noticiados e que, *data venia*, serão, com toda justiça considerados inexistentes por esta Egrégia Corte Máxima.

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

Formação de Quadrilha.

Com relação ao crime de quadrilha, melhor sorte não merece prosperar a tese da acusação, vez que, mais uma vez, não há na denúncia e nem na instrução criminal absolutamente prova alguma da relação do acusado com o núcleo Partidário ou mesmo com as empresas Bônus-Banval e Natimar.

A quadrilha, por ser um delito autônomo deve ser tratado desta forma pela acusação, descrevendo e, após provando, suas elementares.

A denúncia, bem como as alegações finais da acusação é tão insatisfatória que, pasmem Eminentes Ministros, se basta com a condição do acusado PEDRO HENRY de ser o líder do Partido Progressista, sem se importar em demonstrar uma associação permanente, composta de forma livre e consciente por todos os integrantes, com o fim especial de praticar crimes.

Este Augusto Supremo Tribunal já se manifestou em situação semelhante, onde a mera menção do nome do acusado por outros corréus, por si só, não pode ser considerado elementar do crime de quadrilha, senão vejamos:

HC	89310	/	SP	-	SÃO	PAULO
HABEAS						CORPUS
Relator(a):	Min.		JOAQUIM			BARBOSA
Relator(a) p/	Acórdão:		Min.	GILMAR		MENDES
Julgamento:	31/03/2009		Órgão	Julgador:		Segunda
Turma						

Publicação

DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009
EMENT VOL-02382-02 PP-00181

Parte(s)



JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

PACTE.(S) : CASEM MAZLOUM
IMPTE.(S) : ADRIANO SALLES VANNI E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE EXAME MESMO DEPOIS DE JULGADA A AÇÃO PENAL. ORDEM DEFERIDA. 1. A sobrevinda de acórdão condenatório julgando procedente a denúncia cuja inépcia é questionada no habeas corpus não afasta o interesse de exame do writ, sendo plenamente possível o reconhecimento da inviabilidade da inicial acusatória e o trancamento da respectiva ação penal, mesmo considerando-se a posterior confirmação levada a efeito pelo Superior Tribunal de Justiça no exame de recurso especial. 2. Não se pode ter como sugestivo do crime de quadrilha a mera menção ao nome do impetrante por outros acusados, segundo captada em interceptações telefônicas, sem qualquer base concreta que demonstre, minimamente, a eventual prática delitiva. 3. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. 4. Não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo. Daí a necessidade de rigor e prudência por parte daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu curso. 5. Ordem deferida para determinar o trancamento da ação penal instaurada em face do paciente. (grifos do defendente)

Ocorre Exa., que infelizmente o Ministério Público banalizou o delito de quadrilha para apenas e tão somente a existência do requisito de quatro pessoas, o que, deve ser combatido de plano pelos Magistrados e Tribunais, e principalmente por esta Egrégia Corte, pois fere princípios constitucionais inerentes ao processo criminal, assim como princípios administrativos dos quais os membros do órgão acusador estão subordinados.

Não paira dúvidas que, no caso sub judice, nem de longe podemos considerar a existência de uma associação para o cometimento de crimes diversos, eis que o fato do cometimento de um, dois e até mais crimes praticados por mais de três pessoas (que não ocorreu) não dá ensejo ao delito de quadrilha, que deve ser restrito às hipóteses de associações permanentes/estáveis para o cometimentos de crimes, e não o simples fato do acusado ser o líder de bancada do Partido Progressista.

JOSÉ ANTONIO ALVARES

A D V O C A C I A

Assim Eminentes Ministros, evidente que o fato narrado na denúncia não caracterizou o crime de quadrilha, ainda mais que, um dos corréus (João Cláudio Genu) afirma que não obedecia ao acusado PEDRO HENRY, assim como o próprio presidente do Partido, também denunciado, Pedro Corrêa, destaca que não houve participação do defendente em qualquer assunto financeiro com o Partido dos Trabalhadores, como já destacado nesta peça defensiva.

Em segundo lugar, o crime de quadrilha não admite a modalidade culposa, sendo necessária a demonstração inequívoca do dolo, vontade e consciência, do acusado se reunir de maneira estável e permanente com os demais integrantes da suposta quadrilha para cometer crimes diversos, o que, no presente caso, a acusação não logrou êxito em demonstrar.

Ou seja, falta ao acusado PEDRO HENRY o elemento subjetivo do tipo, assim como o especial fim de agir, qual seja, para cometer crimes.

Na verdade, como já dito, falta descrição de possível conduta criminosa, mas se só isso não bastasse, não há descrição de como o defendente fez parte desta quadrilha, e muito menos prova de tal fato.

Isto sem levar em consideração que, não há na denúncia qualquer fato que demonstrasse seu real envolvimento com a suposta quadrilha para figurar no pólo passivo da presente demanda penal, onde descreva seu vínculo permanente, estável e com unidade de desígnios.

Por fim, não há descrição de conduta praticada pelo denunciado PEDRO HENRY que possa de alguma forma ter contribuído para a consumação dos delitos a ele imputados de

JOSÉ ANTONIO ALVARES
A D V O C A C I A

maneira arbitrária, e com evidente ofensa à Carta Magna, pois, tenta a acusação, imputar-lhe responsabilidade objetiva.

PEDIDO

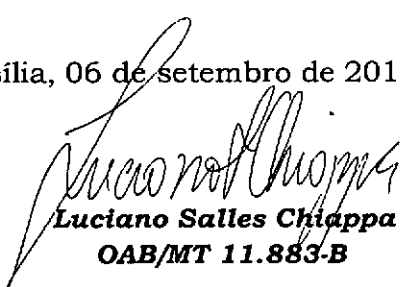
Ex positis, **PEDRO HENRY NETO**, requer a este Egrégio Supremo Tribunal Federal, sua absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso I, III ou IV, do Código de Processo Penal com relação aos crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais; e, com relação ao delito de quadrilha, nos termos do artigo 386, inciso III ou IV, do mesmo estatuto processual, por ser medida de JUSTIÇA!!!

Termos em que,
Pede Deferimento.

De Cuiabá para Brasília, 06 de setembro de 2011.



José Antonio Alvares
OAB/MT 3.432



Luciano Salles Chiappa
OAB/MT 11.883-B